

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ANTONINA PLANTÃO JUDICIÁRIO DE ANTONINA - PROJUDI

Travessa Ildefonso, 115 - Antonina/PR - CEP: 83.370-000

Autos nº. 0002320-14.2016.8.16.0043

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Ari Rodrigues dos Santos.

Em breve síntese, alega o Parquet que, em 22/12/2016, compareceu perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina a Sra. Gladys Haydee Salice, noticiando que o requerido estaria organizando festas de natal e ano novo no interior de sua propriedade, localizada na Estrada do Bronze, Município de Guaraqueçaba, sem a concessão de alvará e a liberação por parte do Corpo de Bombeiros.

Aduz que, visando averiguar as informações, entrou em contato com a Polícia Militar, que, por sua vez, conversou com o requerido por meio de telefone, sendo que este confirmou ser o responsável pela organização das festividades, bem como que realizará um baile aberto ao público no dia 31/12/2017, o qual terá início às 2:00 horas, logo após o termino da celebração da passagem de ano na praça central da cidade, pelo qual será cobrada uma entrada no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Sustenta que muito embora o requerido tenha tentado negar o caráter comercial do evento, a documentação anexada à inicial revela que a festa está sendo amplamente divulgada pela rede social Facebook, por meio da página denominada "Festa de Revellion de Guaraqueçaba".

Ressalta que, em vistoria realizada no local, o Corpo de Bombeiros atestou que o local não dispõe dos requisitos mínimos de segurança para sediar qualquer evento que envolva concentração de público.

Postula, em sede liminar, a interdição do local denominado "Sítio do Ari", a fim de que a sua utilização posterior somente seja possível mediante a apresentação de laudo de vistoria atestando as condições de funcionamento do imóvel.

É o relato. Decido.

Pois bem. A concessão de tutela de urgência requer a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Saliente-se que o conceito de probabilidade do direito não significa a prova irrefutável do fato, mas sim a demonstração de forma firme e veemente da aparência do direito que a parte pretende ver reconhecido, num juízo inaugural de plausibilidade.

Com relação ao requisito relacionado perigo de dano, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impeça a satisfação razoável do direito pleiteado.

Expostas as premissas para a concessão da tutela de urgência, passo à análise da sua ocorrência no caso concreto.



A reunião de pessoas, para fins culturais ou de lazer, encontra respaldo na Constituição Federal, desde que seja pacífica e conte com prévio aviso à autoridade competente (artigo 5°, XVI, da Constituição Federal).

No caso dos autos, não se trata de mera reunião, mas sim de evento, com clara finalidade econômica, que, a par da livre iniciativa, também deve observar os princípios da defesa do consumidor e defesa do meio ambiente (artigo 170, V e VI, da Constituição Federal).

Por outro lado, verifica-se que os eventos, ainda que destinados à diversão, submetem-se a uma séria de exigências, como a concessão de alvarás pelos órgãos públicos, notadamente para garantir a segurança dos participantes.

Os documentos acostados a inicial demonstram, de forma inequívoca, que não apenas há evento agendado para a presente data (31/12/2016), a ser realizado em imóvel de propriedade do requerido, como também que a festividade será aberta ao público, mediante a cobrança de entrada, no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Some-se a isso a divulgação pela rede social Facebook, a qual demonstra o nítido intento comercial do requerido com a organização da festa, não se podendo alegar que a comemoração envolveria apenas amigos e familiares.

Acrescente-se que, o Corpo de Bombeiros realizou vistoria no local, em 30/12/2016, oportunidade em que pode constatar que o imóvel não apresenta condições para sediar eventos que envolvam grande concentração de pessoas, motivo pelo qual elencou uma série de medidas que devem ser implementadas pelo requerido caso este deseje prosseguir com as celebrações em seu sítio.

A par das questões atinentes ao Direito do Consumidor, tem-se que a ausência, até o presente momento, dos alvarás necessários é indício de que o evento não atenderá aos postulados de segurança.

Por outro lado, o perigo de dano decorre do considerável público esperado, cuja saúde e integridade física estão ameaçadas, ante a ausência de regular autorização para realização do evento.

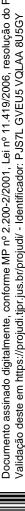
Por essas razões, impõe-se a concessão de tutela de urgência, para que o requerido se abstenha de realizar o evento indicado na inicial.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de realizar o evento denominado "Festa de Revellion de Guaraqueçaba", previsto para o dia 31/12/2016, bem como para que mantenha interditado ao público o local conhecido como "Sítio do Ari" até que sejam solucionadas as pendências apontadas no laudo de vistoria acostado à inicial, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se o requerido, com urgência, para cumprimento da medida.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, ofereça resposta, no prazo legal, sob as penas da lei.

Tempestivamente contestada a ação, intime-se o Ministério Público, para se manifestar, em 10 (dez) dias.



Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Int.

Antonina, 31 de dezembro de 2016.

Christiano Camargo Juiz Substituto

